



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3971**

**Presidente da Mesa Diretora:** João Hamilton Silveira

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 20/12/1994

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 74/94. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.442, de 19/12/1983, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Montes Claros; revoga as Leis nº 2.000/1991 e nº 2.002/1991. (Referente à Lei nº 2.240, de 28/12/1994).

**Controle Interno – Caixa:** 16      **Posição:** 68      **Número de folhas:** 09

---

Especie: Pl  
Categoria: Modifica  
nº: 16  
ordem: 68  
nº fcs: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

74/194

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Altera disposições do Código Tributário Municipal

## M O V I M E N T O

1 Recebido em 20.12.94

2 Aprovado em única discussão em 27.12.94

3 A sanção em 27.12.94

4 Arquivese

5

6

7

8

9

10

Caixa



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

Montes Claros - MG



## PROJETO DE LEI N°.....

Altera disposições do Código Tributário do Município de Montes Claros (Lei 1442, de 19 de dezembro de 1983 e legislação posterior) e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 4º do Código Tributário deste Município de Montes Claros (Lei 1442/83, alterada pela Lei 1554/85), fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º-.....

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

Parágrafo único: Entende-se também por zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora da região urbanística;

Art. 2º - O art. 17 e seus incisos da Lei 1442/83, alterada pela Lei 1554/85 e seus incisos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 17 - Sobre o valor venal de imóvel, situado na zona imobiliária, dotada dos melhoramentos indicados no art. 4º, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I-Imóveis edificados:

- |                         |      |
|-------------------------|------|
| a) residencial.....     | 0,5% |
| b) não residencial..... | 1,0% |

II-Imóveis não edificados:

- |  |      |
|--|------|
| a) até 360,00m <sup>2</sup> .....                                | 2,0% |
| b) acima de 360,00m <sup>2</sup> . até 1.080m <sup>2</sup> ..... | 3,0% |



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

Montes Claros - MG



c) acima de 1.080,00m<sup>2</sup>.....4,5%

§ 1º- Ficam reduzidas de 30% (trinta por cento) as alíquotas referidas no item II, quando o imóvel estiver em fase de construção, devidamente licenciada pela municipalidade;

§ 2º- Ficam também reduzidas as alíquotas constantes do item II deste artigo, onde inexistirem os melhoramentos previstos no art. 4º do Código do Município aqui mencionado, nas seguintes situações:

- a) falta de 03(três) melhoramentos.....30%
- b) falta de 02(dois) melhoramentos.....20%
- c) falta de 01(um) melhoramento.....10%

§ 3º- Ficam igualmente reduzidas, conforme especificação abaixo, as alíquotas previstas nos incs. I e II, deste artigo, quando o imóvel for considerado limpo, a juízo da autoridade sanitária do município e nele existir as seguintes benfeitorias:

- a) Imóvel com muro.....10%
- b) Imóvel com passeio.....10%
- c) Imóvel com muro e passeio.....20%

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas relativas aos prazos de pagamento e à forma de parcelamento dos tributos municipais, bem como revogando dispositivos que atualmente legislam sobre a matéria.

Parágrafo único: Fica também o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas para parcelamento do crédito tributário em atraso, inclusive o inscrito na dívida ativa.

Art. 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar normas relativas à aplicação de multas em tributos municipais, visando reduzir as existentes.

Art. 5º - Mediante decreto, poderá o Poder Executivo reduzir as atuais alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, levando-se em consideração o princípio da capacidade contributiva e o ramo da atividade do contribuinte.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

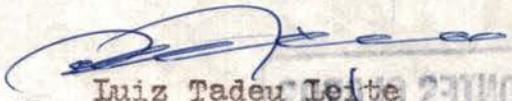
Montes Claros - MG



Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei ... 1442/83 e alterações posteriores, e ainda as Leis nºs 2000/91 e 2002/91.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Prefeitura de Montes Claros(MG), 20 de dezembro de 1994.

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE Fazenda  
Financeiro

EM 20 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE

*E legal e Constitucional.*

*ACGomes.*  
Antônio Geraldo Gomes  
(Toninho da Cowan) VEREADOR

*Valdo Minay*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE Finanças

EM 27 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE

*Somos todos aprovados*

*Selvino Pimenta*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

EM 27 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**À SANCÃO**

EM 27 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .

EMENDA UM - que seja elevada de 10 para 20% a redução prevista na alínea "a", do § 3º , do Art. 17 e de 20 para 30% a redução prevista na alínea "c" do mesmo parágrafo . "

Sala das sessões, 26 de dezembro de 1994.

Handwritten signature of Vereador Benedito Said.

Vereador Benedito Said





## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

EMENDA UM - que se dê à alínea "c" , do inciso II, do Art.17 que se pretende modificar, a seguinte redação :

"c) acima de 1.080,00 m<sup>2</sup> até 10.000,00 m<sup>2</sup>..... 4,5%/"

EMENDA DOIS- que seja inserida no mesmo inciso II, do Art. 17, a seguinte alínea :

"d) acima de 10.000,00 m<sup>2</sup> ..... 8,0%"

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 26 de dezembro de 1994.

*Lipa Xavier*  
Vereador Lipa Xavier





# Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 20 de dezembro de 1994

Of. N.º : 121/GP/94

Assunto : Encamiha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à apreciação de V. Exa. e dos ilustres Vereadores dessa Casa, o anexo Projeto de Lei dispendo sobre questões tributárias.

Talvez seja inédito na história administrativa de Montes Claros, seu Prefeito se diligenciar ao Poder Legislativo solicitando redução de tributos e penalidades impostos ao contribuinte.

A medida pleiteada é sobretudo justa e visa conscientizar a população ao pagamento do crédito tributário sem truamas e com a pontualidade devida. Não é boa política impor uma tributação pesada, sem contudo encontrar a disposição do povo de quitá-la com a presteza desejada.

Em princípio é possível imaginar que uma redução de tributos venha ocasionar uma sangria no caixa do erário.

Todavia há que se acreditar que o universo de liquidez dos contribuintes deverá aumentar. E com isso a receita pública municipal será compensada com o maior número de pagantes.

Por outro lado, a máquina coercitiva do fisco deverá ser acionada e implacavelmente exigir do falso o cumprimento da lei tão inteiramente como nela se contém, acaso houver de liberada vontade de sonegar.

Tenho certeza Senhor Presidente que o Projeto de Lei ora submetido à elevada apreciação de V. Exa. e de seus pares encontrará o respaldo necessário para a sua aprovação, visto que, visa unicamente, a instalação de uma política fiscal mais justa e coerente para com os anseios da população.

Pela legislação atual a alíquota que se aplica a um terreno não edificado é de 6% (seis por cento) de seu valor

...



# Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

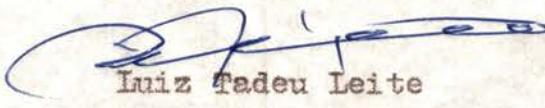
venal. Com a nova lei está sendo imprimido um novo modelo de alíquotas (progressivas). Iniciando com 2% (dois por cento) e finalizando com 4,5% (quatro e meio por cento). Será uma carga tributária menor para quem tem menos e maior para quem tem mais. Também há que se levar em consideração que uma série de benefícios é acenado para aqueles que tenham o cuidado de construir passeios e muros em seus imóveis. E ainda que preocupem em os manterem limpos e higienizados.

Com relação às multas existe um desiderato evidente de penalizar menos o contribuinte. Para tanto está sendo solicitada a redução destas, via decreto.

Outro fato importante é o desejo de reduzir as alíquotas incidentes no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Idêntica medida está sendo pleiteada junto ao legislativo municipal. Mediante decreto, após um minucioso estudo, grande parte das alíquotas deste tributo será reduzida, levando-se em consideração a atividade do prestador de serviços.

Finalizando Senhor Presidente, só nos resta pedir a V. Exa. o exame acurado desta matéria, dada a sua relevância, com a sua consequente aprovação.

Atenciosamente,

  
Luiz Fadue Leite

Prefeito Municipal



Exmº Sr.

João Hamilton Silveira

MD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A